

GRUPO I – CLASSE II - Primeira Câmara

TC 003.277/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13)

Responsáveis: Associação Baiana de Criadores - Abac (14.503.411/0001-04); Jaime Fernandes Filho (196.912.895-04)

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

### Relatório

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (fls. 115/116), datada de 31/3/2011, a qual contou com a aprovação do diretor (fl. 117), em 6/6/2011, e do secretário (fl. 118), em 15/6/2011:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE - instaurada pela Coordenação de Apoio Operacional, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA -, em razão da execução parcial do objeto decorrente da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 137/2003 (termo às fl. 10/17), celebrado entre esse ministério e a Associação Baiana dos Criadores – ABAC -, que tinha por objetivo apoiar a realização do Festival do Cavalo, no período de 19 a 21/12/2003, em Salvador (BA), conforme plano de trabalho às fl. 18/23, com vigência de 18/12/2003 a 29/2/2004.

2. Em última instrução nesta unidade técnica (fl. 96/98), considerando precedentes deste Tribunal acerca da responsabilização de entidade privada sem fins lucrativos, foi proposta a citação do Sr. Jaime Fernandes Filho e da ABAC.

3. Apesar de devidamente (AR – fl. 114) citado por meio do Ofício nº 207/2011 (fl. 112/3), o primeiro responsável deixou escoar o prazo lhe concedido sem se manifestar nos autos.

4. Apesar de devidamente (AR – fl. 109) citado por meio do Ofício nº 2262/2010 (fl. 106/8), o segundo responsável deixou escoar o prazo lhe concedido sem se manifestar nos autos.

5. Destarte, impõe-se o prosseguimento do processo à revelia dos responsáveis, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

#### ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

a) sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Sr. Jaime Fernandes Filho (CPF 195.912.895-0) e a Associação Baiana dos Criadores – ABAC (CNPJ 14.503.411/0001-04); dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da mesma lei, ante a não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Associação Baiana dos Criadores – ABAC, por força do Convênio nº 137/2003, celebrado entre essa entidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA;

c) seja os responsáveis condenados ao pagamento de R\$ 21.600,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir 16/1/2004, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional -, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

d) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esses comprovem perante esta Corte o recolhimento dessas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida as notificações; e,

f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica (fl. 119).

É o relatório.